



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.495
(37797-89.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – CAJAMAR – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade e outros

Agravado: Coligação Cajamar no Rumo Certo (PSDB/PSB/PV/PMDB/PRTB/
PMN/DEM/PPS/PR/PSC/PC do B)

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro

ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIAS. RECOLHIMENTO DO VALOR. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.477/2003. PRAZO DE 24 HORAS PARA INTERPOR RECURSO EM REPRESENTAÇÃO.

1. O art. 279, § 7º, do Código Eleitoral determina que o instrumento deve ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, devendo as partes arcar com os custos das peças indicadas para traslado. Na linha da jurisprudência do TSE, “é ônus do agravante recolher – no prazo de dois dias contados da interposição do agravo e independentemente de intimação – o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento, sob pena de deserção (art. 3º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.477/2003)” (AgR-AI nº 415-91/DF, rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 21.6.2011).

2. É de 24 horas o prazo para interposição de recurso em representação por descumprimento da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

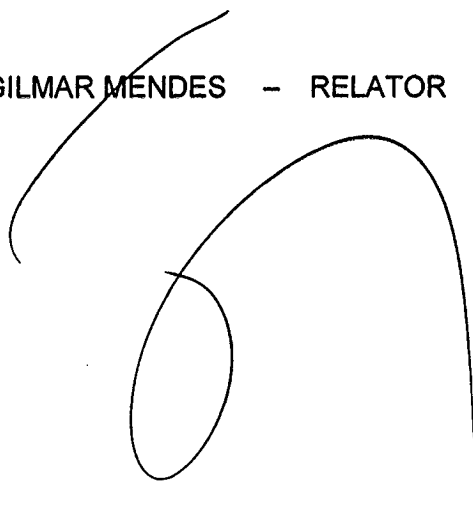
3. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para receber recurso como recurso especial se inexistem os requisitos específicos previstos no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, quais sejam: a demonstração de dissenso jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais ou a violação expressa à Constituição ou à lei federal.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping loops and curves, positioned below the typed name of the minister.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação Cajamar no Rumo Certo (PSDB/PSB/PV/PMDB/PRTB/PMN/DEM/PSS/PR/PSC/PC do B) formalizou representação contra Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2008, Robinson Rodrigues Barbosa, Moacir Alves dos Santos e Termer Vanderlei Silveira, taxistas, por suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular, mediante adesivos em seus táxis.

A juíza eleitoral julgou procedente o pedido formulado na representação, condenando os representados ao pagamento de multa individual no valor de R\$2 mil, de acordo com o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 (fls. 53-55).

O relator, em decisão monocrática, não conheceu dos embargos de declaração opostos e do recurso eleitoral ante sua intempestividade (fl. 15).

Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade, Robinson Rodrigues Barbosa, Moacir Alves dos Santos e Termer Vanderlei Silveira interpuseram agravo regimental, ao qual foi negado provimento em acórdão assim ementado (fl. 23):

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE NÃO CONHECE DOS RECURSOS – PRAZO 24 HORAS – RECURSOS INTEMPESTIVOS – AGRAVO DESPROVIDO.

Interpuseram recurso alegando afronta ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 porque:

- a) não houve notificação para a retirada da propaganda ou restauração do bem;
- b) não há provas de que os taxistas realizaram propaganda eleitoral irregular, ou da autoria, ou do prévio conhecimento do candidato da conduta realizada por terceiros;



c) as fotos juntadas com a defesa comprovam que não houve propaganda irregular por parte dos taxistas;

d) as fotografias apresentadas pela coligação não possuem data do ocorrido e não seriam verdadeiras;

e) os adesivos com o número 12 não possuíam nenhum cunho político, pois não há menção à campanha eleitoral ou à eleição, pedido de voto ou ação política a ser desenvolvida.

Sustentaram que não houve publicação ou fixação da decisão no mural do cartório e a juíza eleitoral não observou o prazo para a prolação da sentença, devendo a intimação ser pessoal. Argumentaram que o prazo de 24 horas só é aplicável em período eleitoral; transcorrido o processo eleitoral, o prazo é o de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Apontam jurisprudência deste Tribunal.

Requerem o juízo de retratação ou a remessa dos autos ao TSE.

O presidente do TRE/SP negou seguimento ao recurso, uma vez que não caberia a aplicação do princípio da fungibilidade para recebê-lo como recurso especial por não atender o disposto no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, além da ausência de prequestionamento (fl. 39).

Na sequência foi interposto agravo de instrumento, em que sustentaram que houve equívoco do presidente do Regional ao inadmitir o recurso sem aplicar o princípio da fungibilidade, uma vez que interpuseram recurso especial direcionado ao TSE com o fundamento de que a decisão contrariou jurisprudência desta Corte.

Requereram a formação do instrumento e a remessa dos autos ao TSE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 83-85).

O Ministro Marco Aurélio, relator à época, negou seguimento ao agravo por ausência de preparo (fl. 88).



Contra essa decisão Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade, Robinson Rodrigues Barbosa, Moacir Alves dos Santos e Termer Vanderlei Silveira interpuseram agravo regimental, em que sustentam que inexistente dispositivo legal que determine o pagamento de preparo para a interposição de recurso eleitoral.

Aduzem que o disposto no art. 279, § 7º, do Código Eleitoral não trata de "preparo na acepção própria do termo", pois prevê o recolhimento do valor relativo às cópias reprográficas dos documentos que se juntam ao agravo de instrumento.

Segundo entendem, em face do valor irrisório, não poderia ser aplicada a pena de deserção sem abrir novo prazo para que providenciassem o pagamento das cópias.

Argumentam que a extinção do processo em decorrência da deserção por falta de pagamento do preparo, sem análise do mérito, acarretaria prejuízo, pois teriam que arcar com o pagamento da multa no valor de R\$2 mil a eles imputada. Afirmam que são taxistas e não tinham ciência de que colocar adesivo de determinado candidato no para-brisa do carro configuraria propaganda eleitoral antecipada com o pagamento de multa.

Asseveram que a conduta dos taxistas em colar um único adesivo no carro não afetou a lisura das eleições ou a preservação da vontade popular.

Ressaltam ser entendimento desta Corte que o prazo para interpor recurso é de três dias, e não de 24 horas como entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Requerem o provimento do regimental para que seja dado seguimento ao agravo de instrumento ou seja dada nova oportunidade para o pagamento do preparo.

Dada a renúncia do advogado José Carlos Cruz aos poderes outorgados pelos agravantes (fl. 99), a Defensoria Pública da União assumiu a defesa (fl. 121).



Os autos foram-me redistribuídos e, em 19.2.2014, recebidos no gabinete (fl. 123).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, trata-se de regimental contra decisão do Ministro Marco Aurélio que negou seguimento ao agravo por falta de preparo, *verbis* (fl. 88)

1. A regência deste agravo decorre do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), no que impõe aos agravantes o dever de efetuar o preparo referente à formação do instrumento:

Art. 279. (...)

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

A Resolução nº 21.477/2003 deste Tribunal dispõe:

Art. 3º (...)

§ 2º As partes recolherão o valor referente às cópias das peças que indicarem, no prazo de dois dias da interposição do agravo ou da juntada das contra-razões, independentemente de intimação, juntando o comprovante aos autos, no mesmo prazo.

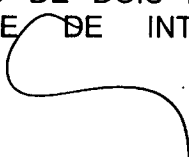
2. Cumpria aos agravantes efetuar o preparo. O não atendimento à exigência, contida nos aludidos preceitos, implica a deserção do recurso.

3. Nego-lhe seguimento.

A decisão do Ministro Marco Aurélio não merece reparos.

Conforme certidão de fl. 41, não foi efetuado o pagamento referente às cópias das peças obrigatórias: deserta, portanto, a petição de agravo de instrumento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SECRETARIA DO TRE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRAZO DE DOIS DIAS DA INTERPOSIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.



ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 21.477/2003. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. **É ônus do agravante recolher - no prazo de dois dias contados da interposição do agravo e independentemente de intimação - o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento, sob pena de deserção (art. 3º, § 2º, da Resolução TSE 21.477/2003). Precedentes.**

2. Em respeito ao princípio da eventualidade, possíveis obstáculos impostos às partes pela burocracia do Judiciário deveriam ser alegados e comprovados no momento da interposição do agravo, e não apenas no regimental.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 415-91/DF, rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 21.6.2011 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIAS. RECOLHIMENTO DO VALOR. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. ARTIGO 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.477/2003. DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA COM AS RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE DE SUPRIMENTO DE FALHA.

1. **O agravante deve recolher, no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento sob pena de deserção (artigo 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).**

2. Inviável a complementação do instrumento deficiente no Tribunal Superior Eleitoral, uma vez interposto o agravo (AgRgAg nº 8.459/RJ, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 16.9.2008, DJe de 3.10.2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

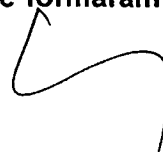
(AgR-AI nº 12.026/CE, rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 19.8.2010 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. CÓPIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

1. Nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada deve ser obrigatoriamente apresentada com o agravo de instrumento.

2. É entendimento assente neste c. tribunal ser dever do advogado fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, sob pena de responder pela sua deficiência. Precedentes: AgR AI nº 9.279/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.9.2008, e AAG nº 6.846/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 7.8.2008.

3. **Os agravantes não comprovaram o recolhimento das custas correspondentes às cópias das peças que formaram o presente**



agravo de instrumento, violando, assim, o art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, sendo, portanto, deserto o recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 9.405/MT, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4.12.2008 – grifo nosso)

Ainda que superado o óbice, não merece prosperar o agravo de instrumento. O relator, em decisão monocrática, não conheceu do recurso eleitoral nem dos embargos de declaração ante sua intempestividade, porque não foi observado o prazo de 24 horas, de acordo com o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Transcrevo a decisão de fl. 15:

Não conheço dos recursos interpostos (embargos de declaração – fls. 90/93 e recurso eleitoral – fls. 99/112), por intempestivos. Com efeito, nos termos da certidão de fl. 88, a r. sentença foi publicada em cartório em 10/12/2008, às 13h., enquanto que os embargos de declaração foram opostos em 12/12/2008, às 17h26min. Por sua vez, o recorrente tomou ciência da decisão que rejeitou os embargos em 04/02/2009, conforme se observa às fls. 95 e 97. Entretanto, o recurso eleitoral foi protocolizado em 06/02/2009, às 15h10min (fl. 99), ocasião em que já havia expirado o prazo de 24 (vinte quatro) horas assinalado [sic] pelo art. 96, § 8º, do [sic] Lei nº 9.504/97.

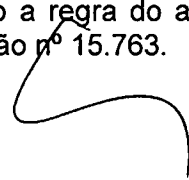
De fato, conforme ressaltado na decisão regional, o art. 96, § 8º, da Lei das Eleições prevê o prazo de 24 horas para a interposição do recurso eleitoral contra decisão proferida em representação, contado da respectiva publicação. Cito precedentes:

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Intempestividade. Decisão regional. Recurso especial.

Recursos. Decisão. Representação. Lei nº 9.504/97. Prazo. 24 horas. Aplicação. Hipótese. Embargos de declaração. Não-incidência. Arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e 237, II, do CPC.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Esse prazo aplica-se, inclusive, na hipótese de embargos de declaração contra essa decisão, não incidindo a regra do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Nesse sentido: Acórdão nº 15.763.



3. Na espécie, não há que se falar na incidência do art. 237, II, do CPC, que prevê a intimação por meio de carta registrada, tendo em vista a possibilidade de tal comunicação, na Justiça Eleitoral, ser realizada de outras formas, respaldadas em resoluções deste Tribunal e na própria Lei nº 9.504/97.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 25.421/TO, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 6.10.2005 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal Superior que o prazo para oposição de recurso, ainda na origem, nas representações com base no descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas, de acordo com o § 8º do art. 96 do referido diploma legal. Precedentes.

2. Incabível a abertura da via especial com base em afronta a artigo de regimento interno, pelo fato de que, nos termos da Súmula 399 do STF, tal diploma não se enquadra no conceito de norma federal, não se sobrepondo à regra contida na Lei das Eleições. Precedentes.

3. Estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incide na espécie, como dito na decisão agravada, a Súmula 83 do STJ.

4. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Tribunal da Cidadania.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 376-18/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 29.10.2013 – grifo nosso)

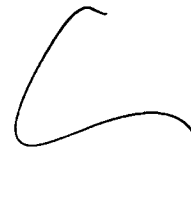
ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS, MESMO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para a interposição de recursos nas representações pela prática de propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 139-04/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 3.9.2013)



Por fim, destaco estar correta a decisão do presidente do TRE/SP que inadmitiu o recurso por não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade para recebê-lo como recurso especial, porquanto lhe faltam os requisitos específicos previstos no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, quais sejam: a efetiva demonstração de dissenso jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais ou a violação expressa à Constituição ou à lei federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Tratando-se de pedido de registro de candidatura indeferido por ausência de quitação eleitoral, portanto condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, o recurso cabível da decisão é o especial.

2. **Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, inaproveitável, na espécie, a aplicação do princípio da fungibilidade.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 5060-73/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6.10.2010 – grifo nosso)

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



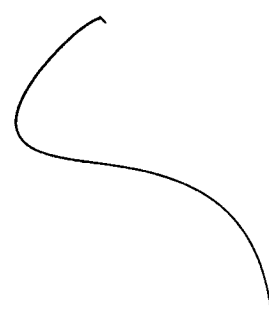
EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 11.495 (37797-89.2009.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade e outros. Agravado: Coligação Cajamar no Rumo Certo (PSDB/PSB/PV/PMDB/PRTB/PMN/DEM/PPS/PR/PSC/PC do B) (Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.4.2015.

A large, handwritten mark resembling a stylized 'S' or a signature, located in the lower right quadrant of the page.